



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. 0807/21 - PLL 334/21

Cria o Programa Legislatura Juvenil no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

Art. 1º Fica criado o Programa Legislatura Juvenil no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

Art. 2º O Programa criado por esta Lei tem a finalidade de possibilitar aos estudantes participantes:

I – a vivência do processo democrático e o conhecimento das atividades do Legislativo Municipal; e

II – a contribuição e o contato direto com autoridades municipais.

Art. 3º Poderão participar do Programa criado por esta Lei estudantes do 1º, 2º e 3º anos do ensino médio regularmente matriculados em escolas públicas ou particulares no Município de Porto Alegre, de ensino regular, de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de ensino técnico integrado ao ensino médio, com até 29 (vinte e nove) anos de idade.

Parágrafo único. Os estudantes deverão estar cursando o ensino médio regularmente durante todo o período do Programa, ressalvados aqueles cuja inscrição tenha sido feita durante seu último ano do ensino médio, que poderão finalizar o restante do Programa após a conclusão do curso.

Art. 4º Os interessados em participar do Programa criado por esta Lei deverão efetuar sua inscrição junto à CMPA, por meios físicos ou eletrônicos, até o último dia útil do mês de março de cada ano.

Art. 5º O Programa criado por esta Lei contará com 36 (trinta e seis) vagas para vereadores juvenis titulares e 36 (trinta e seis) vagas para suplentes.

Parágrafo único. O suplente de vereador juvenil assumirá a vaga quando o titular não comparecer a 3 (três) sessões.

Art. 6º As vagas do Programa criado por esta Lei serão preenchidas mediante sorteio, realizado sob a responsabilidade da Comissão da Legislatura Juvenil.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 1 (um) vereador membro de cada uma das comissões permanentes, auxiliados pelo corpo técnico da CMPA.

§ 2º O sorteio de que trata o *caput* deste artigo será realizado até o último dia do mês de abril, devendo ser sorteadas, em primeiro lugar, as vagas dos vereadores juvenis titulares e, a seguir, as vagas dos suplentes.

§ 3º Serão reservadas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas para alunos da rede pública de ensino e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas para mulheres.

Art. 7º O mandato dos vereadores juvenis será de uma semana, iniciando na segunda semana do mês de maio.

Parágrafo único. Os mandatos do Programa Legislativa Juvenil não serão renovados.

Art. 8º Os vereadores juvenis tomarão posse no ato de sua diplomação.

Art. 9º A diplomação e a posse ocorrerão em Sessão Solene convocada pelo Presidente da CMPA, a ser realizada no primeiro dia de mandato da Legislativa Juvenil.

Art. 10. No ato de posse, os vereadores juvenis prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, defender a autonomia municipal e exercer com honra, lealdade e dedicação o mandato que me foi conferido pelo povo”.

Parágrafo único. Prestado o compromisso de que trata o *caput* deste artigo, o vereador juvenil assinará o livro de posse contendo os termos de sua declaração e o período de seu mandato.

Art. 11. Cumprido o disposto no art. 10 desta Lei, o Presidente da CMPA declarará empossado o vereador juvenil e entregará a cada um seu diploma de posse.

Art. 12. No decorrer das atividades do Programa criado por esta Lei, observar-se-ão, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das Proposições, inclusive quanto à discussão e à votação em Plenário.

Art. 13. As Proposições elaboradas e aprovadas em Plenário pelos vereadores juvenis serão:

I – encaminhadas às instituições públicas responsáveis, por meio da Mesa Diretora da CMPA; ou

II – transformadas, sempre que possível, em Proposições de autoria da Mesa Diretora da CMPA.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 16/07/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 16/07/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 16/07/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 16/07/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 16/07/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0763805** e o código CRC **20896BFC**.